

Processo: TC 030.204/2016-0
Natureza: Cobrança Executiva
Interessados: J Francisco Borges – ME e
José Edivan Félix

DESPACHO DA CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

1. Considerando a subdelegação de competência concedida pelo Senhor Secretário da SECEX-PB, por meio da Portaria nº 02/2015, de 06/2/2015, publicada no BTCU nº 05, de 19/02/2015.
2. Autuado o presente processo de cobrança executiva, organizada a documentação a ser encaminhada ao ente executor, e, promovido o registro no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares – Cadirreg, de que trata o art. 1º, § 3º, da Resolução - TCU 241/2011, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, **via Adgecex/Scbex**, para os fins previstos no art. 81, inciso III, da Lei 8.443/1992.

Responsável	Trânsito em julgado	Acórdão	Referência
J Francisco Borges - ME	27/07/2016	2794/2016-TCU-1ª Câmara, TC 002.884/2014-3	Débito - item 9.1
José Edivan Félix	26/07/2016		

3. Importa consignar primeiramente que a empresa J Francisco Borges - ME foi notificada por meio do Ofício 0657/2016-TCU/SECEX-PB, de 28/6/2016, no domicílio do empresário individual, Sr. Jobson Francisco Borges, conforme o disposto no artigo 966 do Código Civil de 2002, assim registrado no processo originador (TC 002.884/2014-3) no Despacho de 20/06/2016: *“Considerando que, por se tratar de empresário individual, a atividade empresária é desenvolvida por pessoa física e não por pessoa jurídica, sendo assim, a notificação à empresa J Francisco Borges – ME poderá se dar no estabelecimento empresarial ou no domicílio do empresário individual (conforme disposto no artigo 966 do Código Civil de 2002);”*
4. A notificação da empresa foi enviada ao endereço do empresário individual em razão de o TCU ter enviado expediente ao endereço da empresa J Francisco Borges - ME e retornado com a informação de mudou-se (Of. 1835/2015-TCU/SECEX-PB, de 23/12/2015). Se fez pesquisa em 11/05/2016, mas não houve êxito de novo endereço.
5. De ressaltar que na fase de citação ou seja antes da decisão de mérito o TCU utilizou-se desse enquadramento legal diante da não localização de endereço válido da empresa, tendo o TCU apreciado a instrução de mérito por meio do Acórdão nº 2794/2016 – TCU – 1ª Câmara.
6. Já com relação ao endereço do Sr. José Edivan Félix de se registrar que os endereços constantes da FIP, itens 3 e 4 estão divergentes quanto ao Bairro e o número do CEP. De esclarecer que o Código de Endereçamento Postal (CEP), com estrutura de 5 (cinco) dígitos, foi criado pela empresa Brasileira de Correios e Telégrafos cuja finalidade é racionalizar os métodos

de separação de correspondências, triagem. Não há que se confundir com o endereço, pois é só um método de separação de correspondência da ECT. Para dirimir dúvidas quanto ao bairro e ao CEP, a Secex-PB se socorre ao site da ECT a fim de complementar corretamente o endereço do responsável. A pesquisa no site da ECT ocorre pelo nome do endereço que indica o bairro e o CEP correspondentes, portanto na pesquisa realizada ao site da ECT em 08/06/2016 não pode ser identificada pessoa e CPF, pois abrange pessoas de uma mesma localidade.

7. Por fim, relevante consignar que, em Despacho de 24/08/2016, em seu item 6, assim a Secex se manifestou quanto ao desconto em folha da dívida do Sr. José Edivan Félix: *“Quanto ao desconto em folha referente ao Sr. José Edivan Félix, entende-se que o desconto referente à multa, no valor de R\$ 30.000,00, calculados a partir da data do acórdão (3/5/2016), mostra-se adequado ao recebimento dessa parcela da dívida. Quanto ao débito, no valor de R\$ 300.000,00, calculados a partir de 16/7/2008, entende-se que essa parcela da dívida deve ser cobrada no âmbito da execução judicial, em virtude do seu elevado valor, que pode inviabilizar seu pagamento, por conta do limite legal do valor das parcelas e dos juros incidentes, e pelo fato de ser um débito solidário”,* de modo que houve a expedição do Ofício 1174/2016-TCU/SECEX-PB, de 4/10/2016.

SECEX-PB/SA, em 24 de fevereiro de 2017.

[Assinado Eletronicamente]
MARIONE DE ALMEIDA NÓBREGA
Chefe do Serviço de Administração
Substituta